



MENSAGEM Nº 33/2015

Nº do Processo: 4343/2015 Data: 15/09/2015

Projeto de Lei n.º 119/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Estabelece a aposentadoria especial para guardas civis municipais e dá outras providências. Mens. n.º 33/15)

PROJETO DE LEI Nº 119 / 15

LIDO EM SESSÃO DE 15/09/15. Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social
- [Signature]*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "estabelece a aposentadoria especial para guardas civis municipais e dá outras providências".

A medida proposta oriunda do expediente administrativo nº 6.703/2015-PMV complementa a medida encaminhada através da mensagem 32/2015, que versa sobre emenda ao art. 134 da Lei Orgânica do Município.

Atualmente, a nossa Lei Orgânica estabelece como regra para a aposentadoria dos servidores públicos municipais o prazo de contribuição de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres. A única exceção até então existente diz respeito ao tempo de contribuição dos servidores que exerçam funções de magistério.



Ocorre que diversos Municípios do Estado de São Paulo já têm produzido suas próprias legislações a respeito, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido favoravelmente – em sede de mandados de injunções – pela aposentadoria especial de guardas civis municipais.

Ademais, a presente medida visa cumprir mais um dos itens constantes no Plano de Governo da atual Gestão Municipal, em conformidade com as disposições emergentes do art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, que versa sobre a aposentadoria especial para os servidores que “exercam atividades de risco”.

Inclusive é de se notar que basta o ajuizamento de um único Mandado de Injunção para que a Municipalidade seja obrigada a proceder da mesma forma para todos os demais requerentes do mesmo benefício, uma vez que a decisão tem força “erga omnes”.

Neste sentido, o presente projeto pretende disciplinar uma nova hipótese excepcional de aposentadoria exclusiva para os guardas civis municipais, tendo em vista o inerente risco envolvido no exercício da atividade de segurança pública suplementar desenvolvida.

Assim, a presente medida estabelecerá, caso aprovada pelos nobres Edis que compõem esta Casa, que os guardas civis municipais poderão voluntariamente aposentar-se:

- os homens: aos trinta anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais;
- as mulheres: aos vinte e cinco anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais.



Para tanto, serão necessárias adequações nas Leis ns. 2.018/86 (Estatuto dos Servidores) e 4.877/2013 (cria o Valiprev), na seguinte conformidade:

- O art. 224 da Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Valinhos, é alterado, de modo a introduzir uma nova modalidade de aposentadoria voluntária excepcional para os guardas civis municipais;
- O § 1º do art. 39 da Lei nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que "cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências", é alterado, de modo a propiciar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do VALIPREV nos termos definidos em Lei, afastada a necessidade de Lei Federal sobre a matéria;
- É introduzido o art. 41-A na Lei nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que "cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências", com a definição de requisitos para a aposentadoria voluntária do guarda civil municipal, quais sejam, (i) os homens: trinta anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais; (ii) as mulheres: vinte e cinco anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais.

Outrossim, é estabelecida uma carência de dois anos, contados a partir da vigência da futura Lei, para que a aposentadoria especial para guardas civis municipais seja implementada, vez que serão necessárias adequações técnicas, procedimentais, financeiras e orçamentárias para o fiel cumprimento das disposições emergentes da medida ora encaminhada, tendo em vista – sobretudo – o cálculo atuarial realizado pelo VALIPREV sobre a matéria.

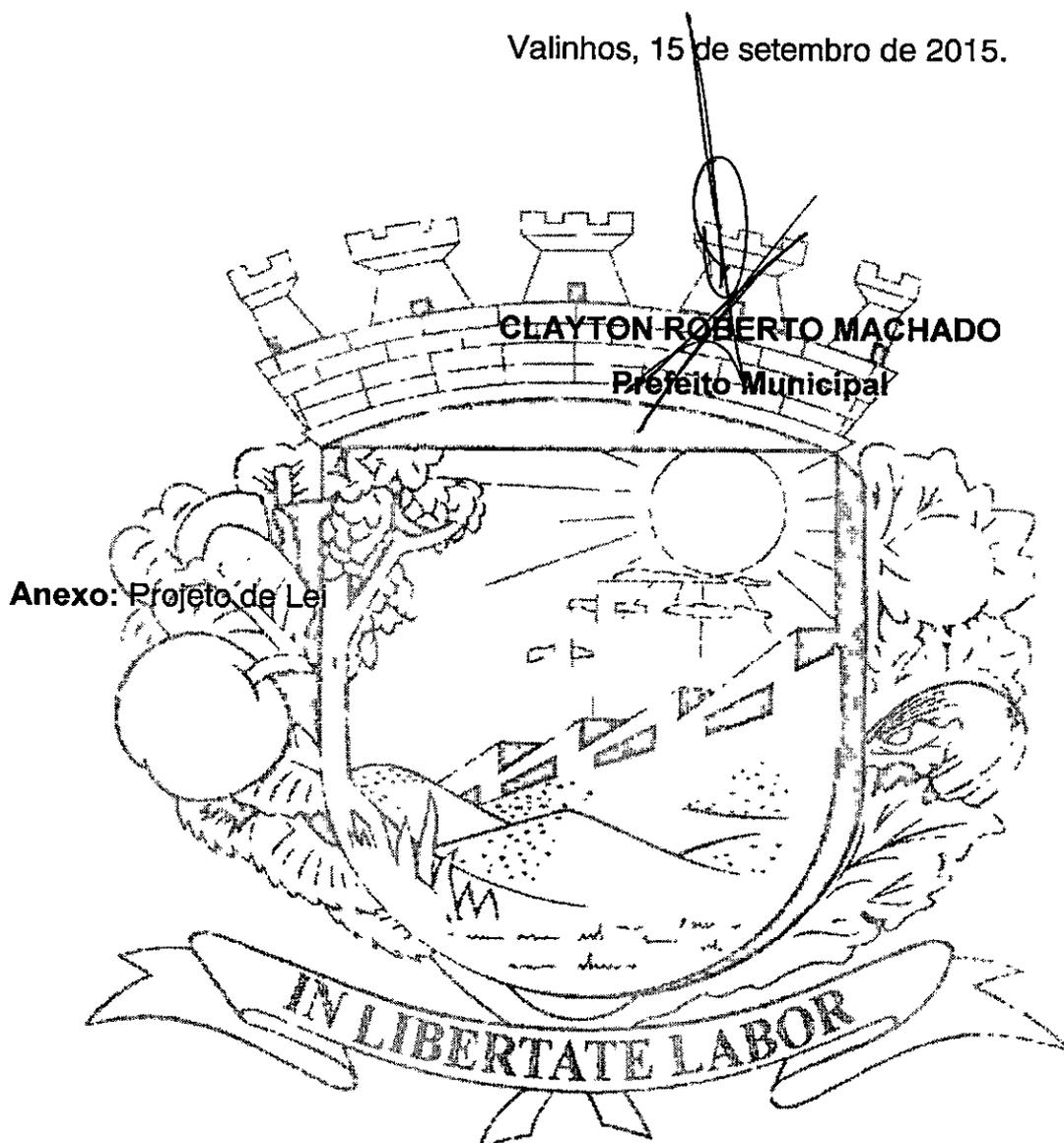


**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 04  
Resp. ✓

Finalmente, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 15 de setembro de 2015.



Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**



**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a aposentadoria especial para guardas civis municipais e dá outras providências.**

**GLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A aposentadoria especial para guardas civis municipais é estabelecida em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

**Art. 2º.** Os guardas civis municipais fazem jus à aposentadoria voluntária, na seguinte conformidade:

- I. homem: aos trinta anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais;
- II. mulher: aos vinte e cinco anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais.

**Art. 3º.** O art. 224 da Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Valinhos, é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 224. ...



- I. ...:
- a. ...;
  - b. ...;
  - c. guardas civis municipais:

1. homem: aos trinta anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais;

2. mulher: aos vinte e cinco anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais;

II.

§ 1º...

§ 2º...

**Art. 4º.** O § 1º do art. 39 da Lei nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que "cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências", é alterado, passando a vigorar na seguinte conformidade:

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do VALIPREV, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei.

**Art. 5º.** É introduzido o art. 41-A na Lei nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que "cria o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, e dá outras providências", passando a vigorar na seguinte conformidade:

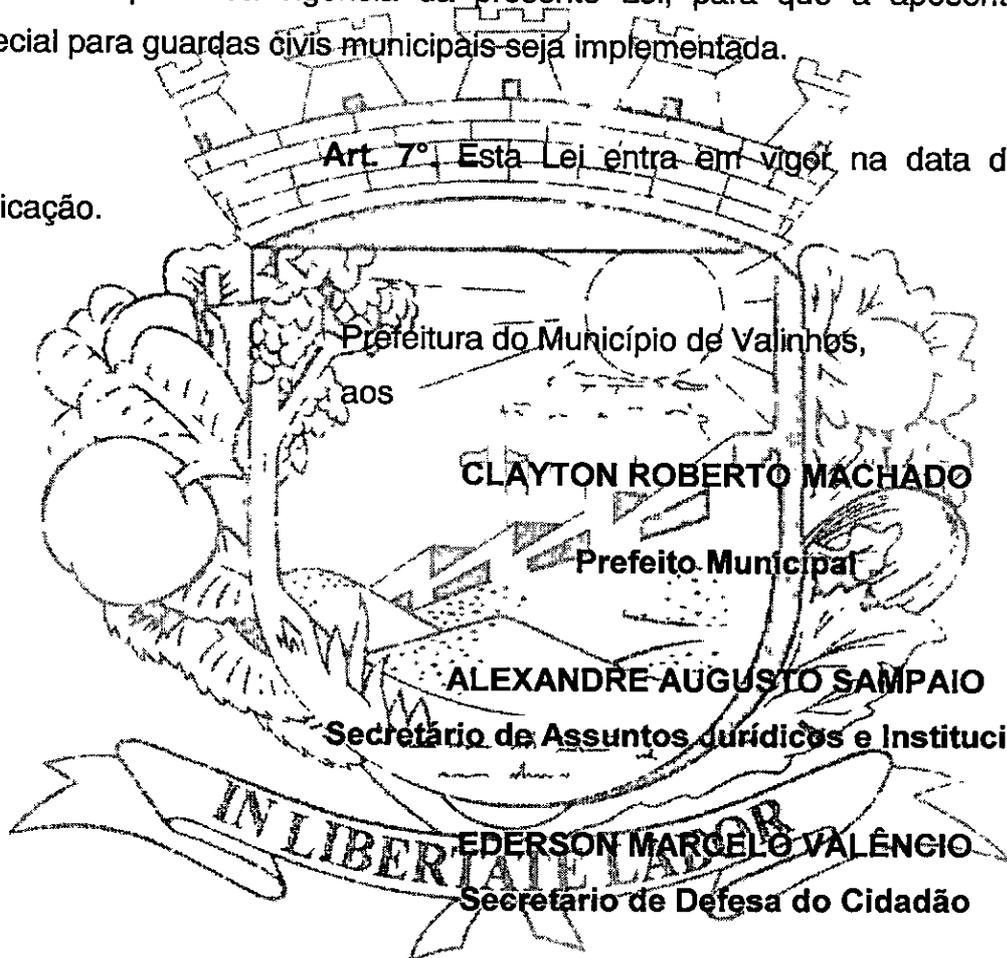
**Art. 41-A.** Os requisitos para a aposentadoria voluntária do guarda civil municipal são os seguintes:



- I. homem: trinta anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais;
- II. mulher: vinte e cinco anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais.

**Art. 6º.** É estabelecida uma carência de dois anos, contados a partir da vigência da presente Lei, para que a aposentadoria especial para guardas civis municipais seja implementada.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUCIANDO EDUARDO CACIATO**  
Secretário de Assuntos Internos

**ALCIDNEI SENTALIN**  
Secretário da Fazenda

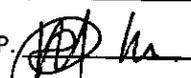


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

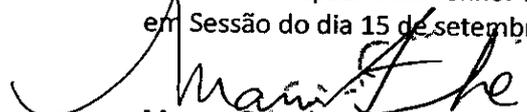
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4343/15

FLS. Nº 08

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor Presidente  
em Sessão do dia 15 de setembro de 2015.

  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
16/setembro/2015



C.M.V. Proc. Nº 4343/15  
Fls. 09  
Resp. ~

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 315/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 119/2015 – Aatoria do Prefeito Sr. Clayton Roberto Machado – que “Estabelece a aposentadoria especial para guardas civis municipais e dá outras providências”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto em epígrafe, aatoria do nobre alcaide Sr. Clayton Roberto Machado, que estabelece aposentadoria especial para os guardas civis municipais.

Passamos à análise da competência legislativa municipal acerca da matéria.

A Constituição Federal no artigo 40, § 4º, inciso II, estabelece:

**Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

[...]

**4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:**

[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *II - que exerçam atividades de risco*

Consoante o artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre seguridade social.

Nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Cidadã compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Sendo que a competência da União concorrente da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§ 3º).

Contudo, o Município tem autonomia para legislar sobre a aposentadoria especial de seus servidores, no exercício da competência supletiva prevista no artigo 24, § 3º c.c. artigo 30, II, ambos da Constituição da República.

Aliás, trata-se de norma absolutamente justa, uma vez que esses servidores se colocam em situação de risco em favor da segurança do Município. São eles, diariamente, expostos às mais diversas situações de perigo. Assim, tal reconhecimento, longe de representar um privilégio, nada mais é do que a aplicação objetiva do princípio constitucional da isonomia, uma vez que esse preconiza tratar diferenciadamente situações desiguais.

Colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria:

*MANDADO DE INJUNÇÃO. Reconhecimento da omissão legislativa municipal. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Impetração contra omissão legislativa. Iniciativa legislativa. Prefeito e Município. Competência concorrente para iniciativa legislativa referente à previdência do servidor público municipal de ambos. Mesma pessoa estatal. Legitimidade do Prefeito*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

para representar judicialmente o Município. Preliminar rejeitada. OMISSÃO LEGISLATIVA. Regulamentação do direito constitucional de aposentadoria por regime especial, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal. Reconhecimento da omissão legislativa. Norma de eficácia limitada ou mediata, introduzida pela Emenda Constitucional n. 47/2005 que dispõe sobre um direito social e, portanto, fundamental. A inexistência de norma regulamentadora em qualquer das esferas de poder, portanto, inviabiliza o exercício legítimo desse direito, autorizando a impetração da injunção para reconhecer a mora legislativa e, no caso concreto, permitir a aplicação analógica da norma já existente para o Regime Geral da Previdência Social. Aplicação analógica do artigo 57, § 1º da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha a edição de norma municipal específica regulamentadora. Ausente condenação em verba honorária conforme a regra do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Preliminar rejeitada e ordem de mandado de injunção concedida: (TJSP. Mandado de Injunção n.º 0067993-12.2013.8.26.0000 - Djalma R. Lofrano Filho. Data 12.12.2013)

MANDADO DE INJUNÇÃO. Aposentadoria especial - Guardas Cívicas Municipais do Município de Limeira. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Ausência de norma municipal que regulamente a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco. Aplicação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, até que sobrevenha a edição da norma municipal regulamentadora - Ordem concedida. (TJSP. Mandado de Injunção n.º 2069147-60.2015.8.26.0000. Relator Des. Marcos Pimentel Tamássia, Data 08.09.2015).

O art. 48, inciso III, da nossa Lei Orgânica em simetria com a Constituição Estadual (art. 24, IV) estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 6º do projeto estabelece carência de dois anos, contados da vigência da lei para sua implementação. Na mensagem consta que esse prazo é para adequações técnicas, procedimentais, financeiras e orçamentárias, tendo em vista – sobretudo – cálculo atuarial a ser realizado pelo VALIPREV.

Tal atitude demonstra-se temerária vez que somente com o cálculo atuarial é possível a análise de riscos e expectativas, por meio de conhecimentos específicos das matemáticas estatística e financeira.

Ademais, atentamos nos termos do artigo 40, "caput" da Constituição Federal, que o regime próprio previdência dos servidores públicos, de caráter contributivo e solidário, ~~deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial~~, mormente no caso em análise, em que se pretende instituir aposentadoria especial com redução do tempo de contribuição e proventos integrais, o que certamente acarreta aumento de despesa para o Município.

A propósito, o projeto não veio acompanhado do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstração de que o acréscimo da despesa será compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A esse respeito, a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal) estabelece:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



C.M.V. 4343/15  
Proc. Nº  
Fls. 54  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

[...]

Nessa mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

*Artigo 147 - A despesa de pessoal **ativo e inativo** ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender as projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.*

Destarte, apesar do artigo 6º do projeto estabelecer carência de dois anos, contados da vigência da lei para sua implementação, reiteramos que a tramitação do projeto sem o necessário cálculo atuarial, bem como estudo do impacto financeiro-orçamentário da medida revela-se temerário. Entretanto, tal questão encontra-se afeta à análise pela Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 39, inciso III, Regimento Interno).

*Artigo 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

Quanto às alterações legislativas advindas do presente projeto o nobre Alcaide informa que pretende alterar o § 1º do artigo 39 da Lei nº 4.877/2013 para afastar a necessidade de Lei Federal sobre a matéria. Nesse particular, considerando as razões da modificação, temos que o art. 138 desse diploma legal igualmente carece de alteração, pois do mesmo modo dispõe acerca da necessidade de Lei Federal para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Por fim, cumpre observar que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 46, §1º, V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, *latu sensu*, ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Orçamento acerca da matéria. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer

D.J., aos 21 de setembro de 2015.

  
Pedro Inácio Medeiros  
Diretor Jurídico



Assunto Aposentadoria Especial - Guarda Municipal  
De Vicente Marchiori <vicente@valiprev.com.br>  
Para Marcos Fureche <marcosf@ig.com.br>  
Data 16/09/2015 14:50

- Valinhos SP - 30jun2015 - resposta à consulta via e-mail - apos. especial a Guardas Municipais.pdf (~111 KB)

Conforme nossa conversa

**Vicente Antonio Marchiori**

*Presidente*

19-3515-7132

[vicente@valiprev.com.br](mailto:vicente@valiprev.com.br)

[valiprev@valiprev.com.br](mailto:valiprev@valiprev.com.br)

**VALIPREV**

*Fortalecendo o futuro!*

De: Coordenação Geral de Fiscalização e Acompanhamento - MPS [mailto:drpsp.cgfal@previdencia.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 30 de junho de 2015 16:30

Para: 'vicente@valiprev.com.br' <vicente@valiprev.com.br>

Assunto: RES: Aposentadoria Especial - Guarda Municipal

Prezado Sr.

Vicente Antônio Marchiori

Presidente do VALIPREV – Município de Valinhos/SP

Em atenção à sua consulta no e-mail abaixo, em que solicita informações acerca do direito dos servidores guardas municipais à aposentadoria especial por risco e da competência do Município para legislar a esse respeito, prestamos as informações que seguem no arquivo anexo.

Att.

Coordenação de Normatização

Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público/SPPS/MPS

e-mail: [sps.cgnal@previdencia.gov.br](mailto:sps.cgnal@previdencia.gov.br)

tel.: (61) 2021-5725

17/09/2015

IG Mail :: Aposentadoria Especial - Guarda Municipal

C.M.V. 4343,15  
Proc. N°: 57  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

**De:** Vicente Marchiori [mailto:vicente@valiprev.com.br]

**Enviada em:** quinta-feira, 11 de junho de 2015 10:05

**Para:** SPS - Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - MPS

**Assunto:** Aposentadoria Especial - Guarda Municipal

Bom dia

O Executivo Municipal planeja a elaboração de projeto de Lei visando a concessão de aposentadoria especial à Guarda Civil Municipal

de Valinhos, na conformidade do disposto na Lei Complementar nº 144 de 15 de maio de 2014.

Entende, a municipalidade, que, na conformidade da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto

Geral das Guardas Municipais, ocorreu a equiparação desses Servidores Municipais aos servidores públicos **policiais**, que foram

contemplados pela LC nº 144/2014 com a aposentadoria especial.

O § 4º do Artigo 40, da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria

para os servidores que exerçam atividades de riscos, ressalvados os casos definidos em leis complementares. Também é do nosso conhecimento a existência de algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade acerca de algumas leis Municipais

criadas com essa finalidade, inclusive uma ADIN no Supremo Tribunal Federal sobre a competência da União em legislar sobre Guardas

Municipais que seria matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Isto posto, pedimos a sua obsequiosa colaboração no sentido de nos enviarem, se possível, matérias, pareceres, jurisprudência e outras

informações complementares existentes sobre o assunto.

No aguardo da costumeira e prestimosa ajuda

Atenciosamente

**Vicente Antonio Marchiori**

*Presidente*

19-3515-7132

[vicente@valiprev.com.br](mailto:vicente@valiprev.com.br)

[valiprev@valiprev.com.br](mailto:valiprev@valiprev.com.br)

**VALIPREV**  
*Fortalecendo o futuro!*

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

[www.avast.com](http://www.avast.com)

17/09/2015

IG Mail :: Aposentadoria Especial - Guarda Municipal



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.  
[www.avast.com](http://www.avast.com)

C.M.V. 4343,15  
Proc. N°: \_\_\_\_\_  
Fis. 18  
Resp: \_\_\_\_\_



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.M.V. 4343,15  
Proc. Nº: 19  
Fis. 19  
Resp: [assinatura]

Brasília, 30 de junho de 2015.

Ao Senhor  
VICENTE ANTÔNIO MARCHIORI  
Presidente do VALIPREV  
Município de Valinhos/SP

Em atenção à sua consulta enviada por e-mail, em que solicita informações acerca do direito dos servidores guardas municipais à aposentadoria especial por risco e da competência do Município para legislar a esse respeito, prestamos as informações a seguir.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento pelo Plenário ocorrido em 15/05/2014 relativo à repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 797.905/SE, **definiu ser de competência da União a edição das leis complementares de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição, ainda que os interessados sejam servidores estaduais, distritais ou municipais.** Também determinou que a competência concorrente para legislar sobre previdência social, conforme prevê o art. 24, XII, da Constituição Federal, não afastaria a necessidade de edição de norma regulamentar uniforme de caráter nacional, pela União, no caso da aposentadoria especial do servidor público.

3. Portanto, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/1998: **“Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria”** [Grifamos]. E, dessa maneira, este Departamento entende que o Município não tem competência legislativa para regulamentar a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

4. Significa dizer que para a concessão das aposentadorias especiais previstas no § 4º do art. 40 da Constituição é necessária a edição de lei complementar federal estabelecendo a norma geral (de caráter nacional), que garanta a aplicação do direito constitucional de forma igualitária para todos os servidores que se encontrarem na mesma condição de deficiência, de risco ou de insalubridade, conforme o caso. Em que pese a competência legislativa concorrente suplementar prevista no art. 24, XII, e art. 30, II, da Constituição Federal, a possibilidade de cada ente estabelecer as regras para a concessão das aposentadorias especiais de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição (ante a inexistência de lei complementar federal como norma geral) propiciaria tratamento desigual para os segurados de Regime Próprio de Previdência Social que estejam em situação equivalente, ferindo, assim, o princípio constitucional da igualdade. No caso do servidor guarda municipal, por exemplo, cujas funções são iguais em todos os Municípios, o entendimento de que exercem ou não atividade de risco tem que ser uniforme em todo o território nacional, pois caso contrário num



Município poderia ter reconhecido o direito à aposentadoria especial e em outro Município não, caracterizando uma discriminação.

5. Quanto à aposentadoria especial de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, ainda não foi editada lei complementar federal que defina o conceito de “atividade de risco”, de modo a possibilitar a identificação das categorias funcionais que possam ter suas atividades enquadradas como de risco. Observa-se que a Lei Complementar Federal nº 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público policial, teve o inciso I do seu art. 1º recepcionado pela Constituição, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento do RE 567.110, o que possibilita a compreensão de que as atividades estritamente policiais, tão somente dos que ocupam cargos civis nos órgãos de segurança pública mencionados nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição Federal, são consideradas atividades de risco.

6. Observa-se que a ementa e o art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 foram alterados pela Lei Complementar nº 144/2014, de modo que passou a constar expressamente que essa lei complementar dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, e a aposentadoria voluntária do policial que constava no inciso I do art. 1º passou a ser tratada no inciso II desse artigo, com alterações nos requisitos de tempo mínimo de contribuição e de exercício em atividade estritamente policial, conforme o gênero (se homem ou mulher).

7. Assim, a Lei Complementar federal nº 51/1985 vale como lei nacional para fins da legislação concorrente suplementar dos Estados e do DF, que, a nosso ver, deveria ser editada com a natureza complementar (ante a existência de lei federal sobre a matéria), mas não supletiva (plena), para fins de regulação da aposentadoria especial de servidores públicos das polícias civis estaduais.

8. Ante a ausência de cargos de servidores policiais no âmbito da segurança pública municipal, mas apenas de haver possibilidade de o Município constituir guarda civil (art. 144, § 8º, da CF), entendemos que a taxatividade da Lei Complementar nº 51/1985, que se refere somente ao servidor público policial, impede o exercício pelo Município de ambas as espécies de competência legislativa concorrente suplementar, tanto a complementar quanto a supletiva.

9. Enfim, outras atividades não poderão ser consideradas de risco enquanto não for editada nova Lei Complementar federal ampliando o âmbito subjetivo daquele inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, resta aos Estados e DF exercer a competência legislativa concorrente suplementar complementar e não a supletiva, sobre o mesmo campo material definido na Lei Complementar nº 51/1985; e aos Municípios não caberá exercer ambas essas espécies de competência suplementar (complementar e supletiva), enquanto não houver Lei Complementar federal que regulamente a atividade dos guardas municipais como atividade de risco.

10. Verifica-se que, recentemente, foi aprovado o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 08/08/2014), que embora tenha autorizado o porte de arma de fogo, não faz qualquer menção a “atividade policial” ou a “atividade de risco”. Esse Estatuto dispõe sobre as competências das Guardas Municipais respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais (art. 5º, *caput*), e prevê que a Guarda Civil é subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto

em lei municipal. Isso significa que a Guarda Municipal não integra nenhum dos órgãos de segurança pública previstos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição Federal, os quais contém em seus quadros servidores públicos policiais, ou seja, significa que mesmo que a Guarda Municipal exerça, em alguns aspectos, atividades semelhantes a dos policiais, seus integrantes não são servidores policiais e, portanto, a eles não se aplica a Lei Complementar nº 51/1985. Além disso, observa-se que referido Estatuto foi aprovado por lei ordinária nacional, de maneira que não se trata de lei complementar nacional como exige o § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, há que se aguardar a edição de lei complementar federal de caráter nacional que discipline a aposentadoria especial prevista no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição e especifique quais categorias funcionais têm as atividades consideradas como de risco.

11. Registra-se que no Congresso Nacional tramitam projetos de leis complementares que visam disciplinar as aposentadorias especiais dos servidores públicos amparados por Regimes Próprios de Previdência Social. Observa-se, por exemplo, que no texto do art. 2º do último substitutivo do PLP nº 330/2006, ao qual foi apensado o PLP nº 554, disponível na página da Câmara dos Deputados na *internet*, os guardas municipais estão inseridos como futuros beneficiários da regra especial, separadamente dos policiais referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição, que constam em inciso separado conforme texto a seguir:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se atividade que exponha o servidor a risco, exclusivamente:*

*I - a de polícia, exercida pelos servidores referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição Federal;*

*II - a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário, e na escolta de preso;*

*III - a exercida pelos servidores que desempenham, por previsão legal na descrição das atribuições do cargo, função de polícia legislativa federal, em decorrência do disposto no art. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal;*

*IV - a exercida em guarda municipal;*

*V - a exercida pelos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que desempenham, por previsão legal na descrição das atribuições do cargo, função de segurança;*

*VI - a exercida pelos servidores do Poder Judiciário que desempenham a função de execução das ordens judiciais.*

12. Para a concessão, aos servidores guardas municipais, da aposentadoria especial prevista no inciso II do art. 40 da Constituição Federal há que se aguardar a aprovação do PLP nº 330/2006, ao qual foi apensado o PLP nº 554.

Atenciosamente,

**Coordenação de Normatização**  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público/SPPS/MPS  
sps.cgna@previdencia.gov.br  
(61) 2021-5725





# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 4343115  
Fls. 22  
Resp. \_\_\_\_\_

Valinhos, 25 de setembro de 2015.

OFÍCIO Nº 223/2015 – SAJI/S

Prezados Senhores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho encaminhar-lhes para seu conhecimento e ulteriores providências, cópias das folhas do processo nº 6703/2015-PMV, com a finalidade de ser anexadas ao projeto de lei nº 119/2015.

Atenciosamente,

**Alexandre Augusto Sampaio**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
AV. DEPARTAMENTO JURÍDICO  
Em mãos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

Data/Hora Protocolo: 28/09/2016 14:24

Correspondência Recebida n.º 003/2016

Autoria: SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS E INSTITUCIONAIS

Assunto: CÓPIAS DAS FOLHAS DO PROCESSO Nº 6703/2015-PMV

PROCOLO  
01581/2015



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 23

Pl. Nº	24
Resp.	<i>[Handwritten Signature]</i>

0670312015

Registro: 2013.0000277787

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº 0244905-92.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SERV. PÚB. MUN. DO PODER EXEC. E DO LEG., ADM. DIRETA E IND. DO MUN. DE MONTE MOR, é impetrado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente) e ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

**Castilho Barbosa**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. Nº	25	Rúbrica	
--------	----	---------	--

06703/2015

VOTO Nº: 27.631

**MANDADO DE INJUNÇÃO Nº : 0244905-92.2012.8.26.0000**

**COMARCA : São Paulo**

**RECTE. (S) : Sindicato dos Trabalhadores dos Serv. Mun. do Poder Executivo e do Legislativo, administração direta e indireta do Município de Monte Mor**

**IMPDO. (S): Prefeito Municipal de Monte Mor**

Mandado de Injunção - Sindicato - Guardas Civis do Município de Monte Mor - Supressão de omissão legislativa municipal - Aposentadoria Especial - Inteligência do art. 40, parágrafo 4º, incisos II e III da Constituição Federal e art. 57, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 - Entendimento jurisprudencial sobre o tema do C.Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Reconhecimento do STF de que há omissão governamental acerca da regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos exercentes de funções sob condições insalubres ou de risco, assegurada pelo art. 126, § 4º, itens 2 e 3, da CE, e art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Ausência de norma regulamentadora que não pode obstar o exercício de direito constitucionalmente previsto - Concessão da ordem, tendo sido reconhecida a mora legislativa, para aplicação de forma supletiva da Lei Federal nº 8.213/91 à espécie - Atribuição de efeitos "erga omnes" que encontra consonância com julgados do C. Órgão Especial e demais Câmaras de Direito Público - Concessão da ordem

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Sindicato dos Trabalhadores dos Serv. Mun. do Poder Executivo e do Legislativo, administração direta e indireta do Município de Monte Mor em relação a ato omissivo do Prefeito Municipal de Monte Mor objetivando a declaração do direito à aposentadoria especial nos termos do art. 40, parágrafo 4º, incisos II e III da Constituição Federal e art. 57, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91.

Vieram as informações (fls. 182 e seguintes) e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4343/15  
Fls. 25  
Resp. fls. 3

Fl. nº 26  
06703/2015

manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça favoravelmente (fls. 195 e seguintes).

É o relatório.

Os associados – Guardas Civis Municipais – alegam ter direito à aposentadoria especial, uma vez que trabalham em atividade de acentuado risco, auxiliando a segurança pública e colocando-se dia-a-dia em combate com o crime e em defesa dos próprios municípios.

Aduzem, ainda, que a periculosidade ocasionada pelo alto índice da região em questão (Campinas) fica patente pela tabela de estatísticas, restando claro a quantidade de ocorrências policiais atendidas pela guarda, o que a torna uma verdadeira “Policia Auxiliar”.

Neste sentido, amparados em disposição constitucional (art. 40, par.4º, incisos II e III da Constituição Federal e art. 57, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91), entendem que se estendem as aposentadorias de servidores públicos que trabalham em situação de insalubridade e de periculosidade de acordo com as regras de aposentadoria especial.

Enfrenta-se a divergência.

Primeiramente, a preliminar fica afastada nos termos do que ficou bem consignado no parecer da D.Procuradoria Geral de Justiça, assim:

*“No entanto, o Premor simplesmente trata da concessão da aposentadoria e não da legislação específica. Compete ao chefe do Executivo Municipal a proposta de lei nesse sentido, de tal sorte que inexistindo regra a respeito, a legitimidade do prefeito é extrema de dúvidas.”*(fls. 196)

Bem, quanto à omissão apontada, esta já foi tema de discussão atribuída ao Colendo Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e desta Eg. Corte, inclusive em caso idêntico ao dos autos, com o qual este Relator perfilha, assim:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06703/2015

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 26  
Resp. Jls. 4

**"MANDADO DE INJUNÇÃO SERVIDOR**

**PÚBLICO MUNICIPAL DE SOROCABA. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. Ausência de norma municipal a regulamentar o direito constitucional de obter aposentadoria especial. Reconhecimento do STF de que há omissão governamental acerca da regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos exercentes de funções sob condições insalubres ou de risco, assegurada pelo art. 126, § 4º, itens 2 e 3, da CE, e art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Ausência de norma regulamentadora que não pode obstar o exercício de direito constitucionalmente previsto. Concessão da ordem, tendo sido reconhecida a mora legislativa, para aplicação de forma supletiva da Lei Federal nº 8.213/91 à espécie. Atribuição de efeitos "erga omnes" que encontra consonância com julgados do C. Órgão Especial e demais Câmaras de Direito Público."**(grifo nosso)

(...)

*Alega a autoridade impetrada, em síntese, existência de lei municipal que trata do regramento especial do servidor público e previsão de vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciadores para concessão de aposentadoria, e que somente a lei complementar municipal pode disciplinar situações excepcionais; existência de autonomia do município, garantida constitucionalmente a independência dos Poderes, para definir e regulamentar regras de aposentadoria especial; que o município deve aguardar a elaboração de regra geral Federal, já havendo projeto de lei no Congresso Nacional, para depois suplementar a legislação federal; e que a atividade da Guarda Municipal não é de repressão à criminalidade e não se caracteriza como perigosa ou insalubre.*

*O Ministério Público, por sua douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela concessão da ordem (fls. 122/127).*

*É o relatório.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06705/2015

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 27

Fls. 5

*Anota-se, por primeiro, que já assentada pelo Órgão*

*Especial desta Corte a competência das Câmaras para o processamento e julgamento de casos que tais, em figurando no polo passivo Prefeito de Município diverso da Capital, nos termos dos art. 13, I, alínea "c", do atual Regimento Interno c/c arts. 177, V, e 530, do Regimento anterior (Mandado de Injunção nº 994.09.224999-6, Órgão Especial, rel. Des. Penteado Navarro, j. 17.03.10).*

*Postula a associação impetrante regulamentação normativa municipal do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições de risco e insalubridade, pelos guardas civis municipais, para efeito de aposentadoria especial.*

*Afirma, ainda, que embora os guardas civis recebam o pagamento do chamado "Regime Especial de Trabalho Policial" (RETP), o direito à aposentadoria especial ainda não foi regulamentado para os servidores de Sorocaba, requerendo, assim, em razão da omissão legislativa, o respectivo suprimento, nos termos da Lei nº 8.213/91, com efeito erga omnes.*

*Pois bem, o Município de Sorocaba confirmou a omissão legislativa, apesar de afirmar ser de iniciativa exclusiva do chefe do executivo.*

*A pretensão está fundamentada na Lei Federal nº 8.213/91, pela ausência de lei complementar municipal, de iniciativa exclusiva do chefe do executivo municipal, a regulamentar o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal e art. 126, § 4º, nº 3, da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Dispõe o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e 47, de 2005:*

*"Art. 40- Aos servidores titulares de cargos efetivos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0670312915

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 28  
Resps. 15

*da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores:*

- I - portadores de deficiência;*
- II - que exerçam atividades de risco;*
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

*A própria legislação local, ao regulamentar a Guarda Municipal de Sorocaba, prevê o pagamento do chamado “Regime Especial de Trabalho Policial” a tais servidores (art. 17 da Lei Municipal nº 4.519/94), do que se retira ser a periculosidade e a condição especial de seu exercício da essência do cargo em comento, nos seguintes termos:*

*“Artigo 17 Fica concedida uma gratificação de 100,00% (cem por cento) aos ocupantes dos cargos mencionados no artigo anterior, a título de Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Municipal de Sorocaba (RETP), calculada sobre o padrão inicial do cargo respectivo. Parágrafo Único O regime especial mencionado neste artigo é concedido a todos os componentes da carreira, pela sujeição de prestação de serviços em condições especiais de segurança, cumprimento de horários alternados com plantões noturnos e atendimentos de urgência.”*

*Embora ainda não tenha sido editada e regulamentada por lei tal hipótese, no âmbito municipal, não há*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0670312015

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 29  
Resp. fls. 7

*impedimento à aposentadoria especial, segundo a lei federal mencionada enquanto não houver referida regulamentação na esfera local.*

*Assim, é caso de se aplicar, supletivamente e enquanto não editada a lei municipal, a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os "Planos de Benefícios da Previdência Social", atendidos os requisitos do art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que serão averiguados no âmbito administrativo. In verbis:*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0670312015

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 30  
Resp. 8

*integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)”*

*Aliás, foi essa a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em 15.04.2009, no julgamento do Mandado de Injunção nº 795-1 (DF), determinando a concessão de aposentadoria especial a servidor público, nos moldes da Lei nº 8.213/91, em razão do tempo decorrido e da omissão estatal, constituindo importante pronunciamento sobre o tema envolvido, pelo tribunal que dá a última palavra em matéria constitucional:*

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA.**



**NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO**

**LEGISLATIVA.**

1. *Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade.*

2. *Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.*

3. *Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (MI 795/DF Distrito Federal, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15.04.09).*

*No mesmo diapasão: MI 1.699/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJe 04.05.10; MI 1.269/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.12.09; e MI 721, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07.*

*Esse, também, é o entendimento desta E. Corte de Justiça:*

*Mandado de Injunção - Servidor público municipal (dentista) de São Bernardo do Campo - Supressão de omissão legislativa municipal - Tempo de serviço (25 anos Lei Federal nº 8.213/91) - Aposentaria especial - Aplicação supletiva da norma prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 - Concessão da ordem. (Mandado de Injunção nº 0442439-15.2010, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Castilho Barbosa, j. 26.04.11)*

*Mandado de Injunção. Servidor Público do Município de Sorocaba. Aposentadoria especial. Insalubridade. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Cabimento. Direito previsto no art. 40, § 4º, da CF e no art. 126, § 4º, da CEst. Lei local que veda a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria, ressalvando atividades*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0670312015

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 32  
Recebido  
10

*exercidas sob condições especiais, a serem definidas em lei complementar. Mora legislativa reconhecida. Atribuição de efeitos "erga omnes". Precedentes do E. STF e do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Impossibilidade de deferimento de efeitos concretos, em virtude dos limites da via eleita. Ordem parcialmente concedida. (Mandado de Injunção nº 0568156-37.2010, 8ª Câmara de Direito Público, rel. José Santana, j. 13.04.11) (grifamos)*

(...)

*MANDADO DE INJUNÇÃO - Servidor Público do Município de Sorocaba - Exercício da função sob condições insalubres/perigosas - Pretensão de aposentadoria especial - Art. 40, § 4º, III, da CF - Ausência de Lei Municipal que regulamente a matéria Omissão legislativa - Aplicação supletiva do art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.213/91 - Admissibilidade - Precedentes - Preliminares de incompetência e de denunciação à lide rejeitadas Ordem concedida. (Mandado de Injunção nº 0.272.431-05.2010, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Maria Laura Tavares, j. 21.03.2011)(grifamos)*

(...)

*Nem se diga que a ausência de fonte de custeio estaria a prejudicar o exercício do direito enfocado, porquanto, como já definido também pelo Órgão Especial deste Sodalício, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 166.699-0/0-00, relator o Des. Boris Kauffmann:*

(...)

*Pelo exposto, concede-se a ordem de injunção para que, enquanto não editada norma específica no âmbito do Município de Sorocaba, seja aplicada supletivamente, no que se refere à aposentadoria especial, uma vez satisfeitos os requisitos exigidos pelo Regime Geral de Previdência Social, o disposto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06703/2015

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 33

Resp. 34  
[Handwritten signature]

*1991, com eficácia erga omnes, nos termos da fundamentação ora mencionada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios na espécie (art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09).”(Mandado de Injunção nº 0035033-71.2011.8.26.0000, Relator Des. José Luiz Germano, 2ª Câmara de Direito Público)*

Diante desse quadro, impõe-se a concessão da ordem.

**CASTILHO BARBOSA**

**Relator**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V. Proc. Nº 4343/15  
Els. 34  
FL. Nº 35 Resp. Subst. [assinatura]  
06703/2015

Registro: 2012.0000290790

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Injunção nº 0305781-47.2011.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que são impetrantes ADELMO RUFINO DOS SANTOS, NIDOVAL BORGES, JOSÉ CLAUDIO MARQUES, HENRIQUE PIRES DE ALBUQUERQUE e JOSE OTAVIANO SILVA SANTOS sendo impetrado PREFEITO MUNICIPAL DE COTIA.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Extinguiram a ação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSNI DE SOUZA (Presidente) e PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 20 de junho de 2012

**Cristina Cotrofe**  
**RELATORA**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V. 4343/15  
Proc. Nº  
Fls. 35

CL. Nº 36  
Resposta  
06703/2015

**Mandado de Injunção nº 0305781-47.2011.8.26.0000**  
**Impetrante: Adelmo Rufino dos Santos e Outros**  
**Impetrado: Prefeito do Município de Cotia**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 10532**

MANDADO DE INJUNÇÃO – Servidores públicos – Guardas civis municipais – Município de Cotia – Aposentadoria especial – Omissão do Prefeito do Município de Cotia em sanar ausência de lei complementar veiculadora de normas gerais para disciplinar os requisitos e critérios para a concessão do benefício previdenciário – Superveniência de lei municipal regulamentadora – Perda do objeto da ação. Extinção determinada.

**Adelmo Rufino dos Santos e Outros**, guardas civis municipais, impetram mandado de injunção contra a omissão do **Prefeito do Município de Cotia**, para que se declare o direito dos autores à aposentadoria especial com proventos integrais, a despeito da ausência de lei municipal, com fundamento no §4º do art. 40 da Constituição Federal (fls. 3/47).

Denegada a liminar (fl. 110), o impetrado apresentou suas informações a fls. 115/116. Afirma que foi publicada a Lei Municipal nº 1.693, de 14 de dezembro de 2011, que trata da aposentadoria especial em âmbito municipal, até que sobrevenha lei complementar veiculadora de normas gerais.

A Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do feito pela perda do objeto da ação (fls. 121/122).

É o relatório.

A causa de pedir do presente mandado de injunção é a falta de regulamentação para o direito à aposentadoria especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 43431-15  
Fls. 36  
Resp. [Signature]  
06703/2015

dos guardas civis municipais de Cotia.

A Lei Municipal de Cotia nº 1.693, de 14 de dezembro de 2011, publicada em 14.12.2011, dispôs o seguinte:

"Art. 1º - Até que seja promulgada a Lei Complementar federal a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores públicos municipais farão jus à aposentadoria especial aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, observando-se, ainda, para os integrantes da Guarda Civil Municipal o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 2º - Esta lei entrá em vigor na data de sua publicação" (fl. 119).

Da redação da norma, é indiscutível que com a superveniência da lei houve a perda do objeto da ação, visto que cumprida a alegada omissão do Poder Executivo Municipal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **extinção da ação**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, sem condenação pela sucumbência, em virtude da aplicação das regras do mandado de segurança.

**CRISTINA COTROFE**  
*Relatora*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15

Fls. nº. 47	Res. Rubrica	fls. 1
Proc. Nº/Ano: 0703/15		

Registro: 2015.0000046873

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009057-88.2013.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ, é apelado/apelante MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA:

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo do réu e deram parcial provimento aos recursos, oficial e voluntário do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JARBAS GOMES (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E CRISTINA COTROFE.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2015.

PONTE NETO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4.538

APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009057-88.2013.8.26.0292

APELANTES e reciprocamente APELADOS: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ

AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - GUARDA MUNICIPAL DE JACAREÍ - Ação ordinária de concessão de aposentadoria especial movida por guarda municipal de Jacareí em face do IPMJ, instituto de previdência, autarquia municipal, objetivando a concessão de aposentadoria especial e a condenação do réu a pagar as prestações devidas, desde o requerimento administrativo - Afastada a preliminar de inadequação da via eleita - Ação corretamente julgada procedente em primeiro grau - Aplicação do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 - Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte - Sentença complementada - Servidor público que ingressou no serviço público, antes da edição da EC n.º 41/03, possui direito à integralidade e à paridade dos proventos de sua aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa - Verba honorária corretamente fixada nos termos do art. 20, § 4º, da CPC, fundamentada na simplicidade da causa Cognição "ex officio" para pormenorizar os critérios de pagamento - Desprovido o apelo do réu e parcialmente providos os recursos, do autor e o oficial.

1. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 196/197, movida por **MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, servidor público, guarda municipal, em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ**, objetivando a concessão de aposentadoria especial e a condenação do réu a pagar as prestações devidas, desde o requerimento administrativo, corrigidas monetariamente, acrescida de juros de 1% ao mês, custas, despesas processuais e demais cominações legais, além da sucumbência, sustentando que tem 53 anos de idade e exerce, desde 22/05/1986, atividade em condições insalubres.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº. 48	Rubrica	3
Proc. Nº/Ano. 0203/15		fls. 3
C.M.V.	Proc. Nº 4343/15	
	Fls. 38	
	Resp.	

A r. sentença de fls. 234/243 julgou procedente a ação para **"CONCEDER ao requerente aposentadoria especial correspondente a cem por cento do seu salário-de-benefício desde a entrada do requerimento administrativo ou, se esse não ocorreu, desde a propositura. CONDENO ainda o requerido nas despesas do processo e honorários de advogado, como supra. CONDENO o requerido a pagar ao requerente as prestações devidas e não pagas que não estejam prescritas. Os juros de mora incidem sobre todas as verbas de sucumbência por força do disposto nos artigos 293 do Código de Processo Civil e 407 do Código Civil de 2002. O início da mora, no caso da sucumbência, deve ser considerado como sendo a partir da data do término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, não podendo retroagir à data da sentença, tendo-se como parâmetro o art. 475-J do Código de Processo Civil. Em sendo devedora a Fazenda Pública a correção monetária pelos índices oficiais é devida desde quando devido e os juros de mora o são desde a citação, já as regras aplicáveis à quantia devida são as seguintes conforme as decisões do Supremo Tribunal Federal, principalmente na ADI 4357: a) Valores estabelecidos anteriormente ao Código Civil de 2002, ou seja, 10 de janeiro de 2003: Correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça e quanto aos juros de mora aplica-se a regra do Código Civil de 1916, ou seja, 0,5% ao mês; b) Valores estabelecidos entre 11 de janeiro de 2003 (Código Civil de 2002) até o dia 11 de novembro de 2009 (EC 62/2009): Correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça e quanto aos juros de mora aplica-se a regra do Código Civil de 2002, isto é, a taxa Selic com base no art. 406 do Código Civil de 2002, c. c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional c. c. as Leis Federais 9.065/1995, art. 13, e nº 8.981/1995, art. 84, inciso I; e c) Valores estabelecidos posteriormente a 11 de novembro de 2009 (EC 62/2009): Correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros conforme o art. 100, § 12 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

62/2009, ou seja, juros de mora simples conforme os juros da caderneta de poupança regrados pela Lei 8.177 de 1º de março de 1991 no seu art. 12, II, ou seja, juros de meio por cento ao mês, excluído juros compensatórios e não incidindo juros de mora entre a data da apresentação do precatório, limitada pelo prazo previsto como sendo o dia 1º de julho de cada ano, até o final do exercício seguinte;

d) Valores estabelecidos posteriormente a 03 de maio de 2012, correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros conforme o art. 100, § 12 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, sendo o cálculo dos juros de mora feitos da seguinte forma (MP 567/2012, convertida na Lei 12.703 de 2012): a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.” Fixou a verba honorária em R\$1.000,00 e recorreu de ofício, nos termos da Súmula 490 do STJ.

Inconformado, o réu opôs embargos de declaração (fls. 247/249), que foram rejeitados (fls. 250/253), e apelou, sustentando, em síntese: (a) inadequação da via eleita, porque o correto seria ajuizar mandado de injunção; e (b) não foram preenchidos pelo autor os requisitos legais e não há provas da insalubridade do ambiente de trabalho (fls. 263/269).

Também inconformado, o autor opôs embargos de declaração, às fls. 257/259, que foram acolhidos: **“CONCEDO a antecipação pedida na forma da sentença, cabendo os reajustes legais. Aguarde-se pelo trânsito em julgado”** (fls. 260), mas os opostos às fls. 278/280 foram rejeitados (fls. 281/282), e apelou, sustentando, em síntese, que: (a) a sentença foi omissa no tocante ao reajustamento do valor do benefício, sobre o qual há duas possibilidades atuais, a regra de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº. 49	Rúbrica	fls. 5
Proc. Nº/Ano: 6103/15	C.M.V.	
	Proc. Nº 4343/15	
	Fls. 39	
	Resp. 2	

paridade entre ativos e inativos, e a revisão pelo mesmo índice de majoração utilizado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicado na mesma data que estes; e (b) o valor da verba honorária fixada não observou, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (fls. 271/276).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu (fls. 287/289) e pelo autor (fls. 301/306).

É O RELATÓRIO.

2. Os recursos, oficial e voluntário do autor, merecem provimentos parciais.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autarquia municipal.

A presente ação mostra-se adequada à pretensão do autor, ante a resposta útil, atinente ao rito ordinário, o qual proporciona às partes maior dilação probatória que o pretense rito do mandado de injunção e, diferente do alegado pelo réu apelante, não há necessidade de produção de outras provas, o feito foi suficientemente instruído e, portanto, corretamente julgado com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil (fls. 234).

A ação foi ajuizada por servidor público municipal, objetivando, mormente, que o IPMJ, autarquia municipal de Jacareí, o conceda aposentadoria especial. O objeto da ação, portanto, não se trata de matéria típica de mandado de injunção, que deve ser impetrado no caso em que ***“a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;”*** (artigo 5º, LXXI,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal).

Inclusive o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da possibilidade de aposentadoria especial aos guardas municipais, nos seguintes termos:

**“MANDADO DE INJUNÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUARDA CIVIL METROPOLITANO – DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – OMISSÃO LONGEVA E INJUSTIFICADA DO PREFEITO MUNICIPAL EM PROPOR PROJETO DE LEI REGULAMENTANDO A NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA – ORDEM CONCEDIDA COM EFEITO ‘ERGA OMNES’.** “A Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a aplicação do disposto no artigo 40, da Constituição Federal, desde o ano de 2001, quando editada a Emenda nº 24. Destarte, seja porque o direito a aposentadoria especial já existia desde a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, seja porque a condição de risco como fator de diferenciação foi encampado automaticamente com a superveniência da Emenda Constitucional nº 47, de 07.07.05, teve o chefe do executivo municipal tempo suficiente para implementar a necessária regulamentação. Nesse caso, reconhecida a mora do legislador municipal, tem-se que a posição concretista geral, em casos envolvendo interesses multitudinários, é a melhor solução a ser adotada pelo Poder Judiciário. A uma, porque os efeitos erga omnes advindos do Mandado de Injunção não ofendem a tripartição dos poderes em razão de sua natureza precária, isto é, subsistem até que o legislador implemente a regulamentação necessária e, a duas, porque, uma vez reconhecido o direito sobre o qual versa a injunção, não faz sentido remeter todos os servidores que venham a se encontrar na mesma condição para a via judicial”. (0231479-18.2009.8.26.0000, Mandado de Injunção, rel. Des. ARTUR MARQUES, Órgão Especial, julg. 04/08/2010).

3. No entanto, restou omissa a questão do reajustamento do valor dos benefícios do autor apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº. 50	Rubrica B	fls. 7
Proc. Nº/Ano: 0103/15	C.M.V.	
	Proc. Nº 4343/15	
	Fls. 40	
	Resp.	

No presente caso, resta claro que o servidor público, guarda municipal de Jacareí, possui direito à integralidade e à paridade dos proventos de sua aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa.

Isso porque, pelo fato de ter ingressado no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional n.º 41/03, esta nova regra não se aplica a estes servidores públicos.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

**“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL ELETRICITÁRIO – ART. 57 DA LEI 8.213/91 – LIMITE DE IDADE – INEXIGIBILIDADE. Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física – Recurso conhecido e desprovido.”** (REsp 158.996/MG, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, julg. 07/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 122).

Entendimento este ratificado pelo C. STF:

**“SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADOR POR SERVIDOR CELETISTA ANTES DA PASSAGEM PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, possui o servidor direito à contagem especial do respectivo período.”** (Ag. Reg. n.º 363064-RS, rel. Min. AYRES BRITTO, j. 28/09/2010);

**“APOSENTADORIA ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei n.º 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se idade**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mínima*". (MI n.º 1.083-DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 02/08/2010).

O artigo 57 da referida Lei n.º 8.213/91 dispõe:

***"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."***

Percebe-se, ainda, que não há o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial conforme a legislação e os julgados dos Tribunais Superiores.

No mesmo sentido os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

***"APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidor Público – Guarda Civil – Direito à aposentadoria especial – Recurso voluntário do autor que visa apenas à manifestação do judiciário com relação ao valor do benefício – Direito à integralidade e à paridade de seus proventos com os vencimentos do pessoal da ativa – Ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 – Honorários advocatícios mantidos – Recurso parcialmente provido e Reexame necessário improvido."***  
(Apelação n.º 4000230-20.2013.8.26.0292, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MAURICIO FIORITO, j. 19/08/2014);

***"Apelação Cível – Guarda Civil Metropolitano – Sentença de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC – Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial – Relatório da Administração negou direito a aposentadoria especial por não receber o autor adicional de insalubridade – Argui para que seja computado o tempo de serviço prestado como tempo especial"***



Fls. nº. 51	Rubrica	fls. 9
Proc. Nº/Ano: 6703/15		
C.M.V.		
Proc. Nº 43431/15		
Fls. 43		
Resp.		

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para fins de aposentadoria - Autor recebe RETP - Artigo 18 da Lei Municipal 13768/04 regulamenta que o RETP caracteriza a sujeição do guarda civil metropolitano ao trabalho perigoso, penoso, insalubre ou penoso, nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91 - Desconto indevido do tempo de afastamento em licença médica - Lei Municipal nº 8989/79, artigo 65, inciso II determina que para efeitos de aposentadoria será computado o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento de saúde Reforma da r. sentença.*

*Recurso provido." (Apelação n.º 9000007-20.2013.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. EDUARDO GOUVÊA, j. 11/08/2014);*

*"APOSENTADORIA ESPECIAL E ABONO DE PERMANÊNCIA - Pretensão à averbação de tempo de serviço prestado sob condição insalubre para ulterior contagem de tempo especial para aposentadoria Servidores Públicos Municipais de Assis e Região - Omissão Legislativa configurada ante a falta de regulamentação do § 4º do art. 40 da CF - Aplicação analógica do Art. 57, da Lei nº 8.213/91 - Admissibilidade - Precedentes - Cumpridas as exigências para a aposentadoria especial e prosseguindo o servidor em atividade, é de rigor o pagamento do abono de permanência, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da administração - Precedentes. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Possibilidade de modificação, de ofício, da r. sentença, por se tratar de matéria de ordem pública Os juros devem ser de 6% ao ano, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na sua redação original - A correção se dará de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais - Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/09 exarada pelo STF - Efeitos vinculantes.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em 10% do valor da condenação - Observância às regras do artigo 20 do CPC.*

*Recurso da Prefeitura de Assis improvido e apelo interposto pelo Sindicato Autor provido, com observação." (Apelação n.º*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

0018447-75.2012.8.26.0047, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, j. 30/07/2014);

***“Apelação Cível – Administrativo e Previdenciário – Ação Ordinária proposta por Guarda Civil Metropolitana buscando o reconhecimento de seu direito e concessão à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço – Sentença de Procedência – Recurso pelo requerido Município de São Paulo – Desprovidamento de rigor.***

***1. Recurso Oficial conhecido porque ilíquida a r. Sentença – Inteligência da Súmula nº 490 do C. STJ.***

***2. Das Preliminares – Carência da Ação – Inocorrência – Pleito resistido desde sempre pelo Município sendo prescindível o prévio requerimento administrativo – Precedentes da Corte e do C. STJ. – Também sem sucesso a assertiva de que não se beneficiaria o autor dos efeitos do Mandado de Injunção nº 0231479-18.2009.8.26.0000 – Adoção da teoria concretista – Efetividade da jurisdição – Sem sucesso outrossim a preliminar de pedido juridicamente impossível porquanto a aposentadoria especial não se sujeita a limite de idade consoante inteligência do C. STJ.***

***3. Do Mérito – Por primeiro, não há perda do objeto em razão da promulgação da Emenda nº 36/2013, porque não retroagiu expressamente seus efeitos – Plenamente possível a concessão de aposentadoria especial ao servidor público estadual mesmo ausente norma específica Utilização de regra aplicável ao regime geral de previdência – Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte – Inteligência dos arts. 40, § 4º, da CF e 57 da LF nº 8.213/91 – Inexistência de ofensa ao art. 195, § 5º, da CF porquanto não criado novo benefício, mas sim reconhecido um já existente e com prévia fonte de custeio.***

***4. De outra parte, no caso é robusta a prova colacionada com a exordial acerca do desempenho de atividade insalubre, mormente em se considerando o percebimento do adicional correspondente e a existência de Lei Estadual reconhecendo a atividade como insalubre – Possibilidade da conversão do tempo comum em***





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 2.180-35/01, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, proferida pelo C. STF na ADI 4357/DF.

Cabe enfatizar que essa determinação não implica *reformatio in pejus*, porque tal matéria é de ordem pública, aliás, em contraponto ao princípio dispositivo, com previsão textual (CPC, artigo 293), de forma que sua aplicação, revisão ou exclusão podem ser reconhecidas em cognição *ex officio* (***“A alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus”***: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n.º 1114664/RJ, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 2.12.2010) (***“Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura[m] reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior”***: STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp n.º 998935/DF, rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22.2.2011).

Igualmente por força de lei (inclusive por recurso repetitivo, em caso relativo à URV, mas cujo entendimento é aplicável, pelas mesmas razões, a quaisquer outras verbas), as diferenças em atraso sofrerão descontos, previdenciário e de imposto de renda, de acordo com as alíquotas originalmente correspondentes, mês a mês – o que abrange, portanto, eventual faixa de isenção –, conforme consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

***“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária.”*** (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1278624/MA, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 2/2/12);

***“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO***



Fls. nº. 53	Rubrica B
Proc. Nº/Ano: 0123/15	
C.M.V. Proc. Nº 4343/15	
Fls. 43	
Resp. ~	

fls. 13

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1118429/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/3/10).

5. Quanto à majoração da verba honorária fixada, o apelo do autor não merece provimento, considerando-se, principalmente, a razoável simplicidade da causa e com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que é bem claro ao prescrever que **"os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"**.

Observa-se que a verba honorária, fixada na quantia de R\$1.000,00, foi arbitrada de forma a remunerar condignamente o trabalho do profissional, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade do magistrado, não ensejando qualquer reparo, devendo prevalecer nos moldes fixados na sentença com os seguintes fundamentos (fls. 241):

**"Quanto aos honorários de advogado, a regra a ser aplicada é a prevista no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil:**

**Art. 20 § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.19 4)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**As normas mencionadas são as seguintes:**

1. O grau de zelo do profissional;
2. O lugar de prestação do serviço; e
3. A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O advogado foi zeloso, porém esta Comarca é um lugar confortável, de fácil acesso, dotado inclusive de informações via internet, não havendo nada de especial nesse ponto a justificar uma remuneração maior. Já a natureza e importância da causa não são tão grandes no caso.

O trabalho realizado pelo advogado, embora bem feito, e o tempo exigido para o seu serviço também nada tiveram de especial a justificar uma majoração maior.

Ocorre que, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, no seu art. 33, o advogado é obrigado a cumprir o Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual veda a cobrança de honorários inferiores ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários da OAB, salvo motivo plenamente justificável.

No caso, há motivo justificável para a fixação dos honorários em valores inferiores aos da tabela, posto que trata-se de ação de grande simplicidade e com prática de poucos atos processuais."

6. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, nego provimento ao apelo do réu e dou parcial provimento aos recursos, oficial e voluntário do autor, nos termos do voto.

PONTE NETO

Relator

Nesta éala, juntou-se este documento ao  
processo nº 6700/2013  
P. A., dat. 27 NME 13/2015

Apelação nº 0009057-88.2013.8.26.0292 - Jacareí

14

Geraldo Norberto Bueno  
DIRETOR DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS



Fls. nº. 54 Rubrica  
Proc. Nº/Ano: 6703/13

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 44  
Resp.

Registro: 2013.0000436424

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Injunção nº 0276521-85.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EDSON ZACARIAS MORAIS, é impetrado PREFEITO DA CIDADE DE BEBEDOURO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem no mandado de injunção, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS GARCIA (Presidente), PAULO DIMAS MASCARETTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 31 de julho de 2013

**João Carlos Garcia**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### VOTO

EMENTA - MANDADO DE INJUNÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - GUARDA CIVIL MUNICIPAL - BEBEDOURO - Exercício de atividade de risco ou sob condições especiais de prejuízo à vida e integridade física - Omissão do prefeito municipal na regulamentação do art. 40, § 4º, incs. II e III, da CR - Mora legislativa reconhecida - Ausência de norma regulamentadora não pode obstar o exercício de direito constitucionalmente previsto - Aplicação supletiva do art. 57 da Lei Federal 8.213/91 - Precedentes do STF e desta Corte - Ordem concedida.

1. Cuida-se de mandado de injunção impetrado por **EDSON ZACARIAS MORAIS DO NASCIMENTO** em relação à omissão do **PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO** em regulamentar o direito constitucional à aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades de risco ou sob condições especiais de prejuízo à vida e integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, incs. II e III, da Constituição Federal (**fls. 02/37**).

Alega o impetrante, em síntese, que é guarda municipal, exercendo atividade de risco, desde 04/05/1987, e que teve seu pedido de concessão de aposentadoria especial rejeitado administrativamente, ao fundamento de ausência de norma regulamentadora do instituto.

Notificado, o impetrado prestou informações, aduzindo a competência da União para regulamentar a aposentadoria especial e a impossibilidade de aplicação das regras do RGPS ao RPPS, pela incompatibilidade entre os regimes e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. nº. 55	Rubrica B
Proc. Nº/Ano. 6702/15	
G.M.V.	4343/15
Proc. Nº	95
Fls.	
Resp.	

fls. 12

violação dos princípios da autonomia dos entes federativos, da isonomia e do equilíbrio atuarial (fls. 48/74).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 77/80).

É o relatório.

2. Afasta-se de plano a preliminar, posto que, na ausência de lei complementar federal traçando normas gerais para a concessão da aposentadoria especial, tem o **MUNICÍPIO** competência para regulamentar o exercício do direito dos servidores municipais, editando legislação compatível com suas peculiaridades.

No mérito, a ordem comporta concessão.

O impetrante exerce atividade de risco desde 04/05/1987, mas não pode exercer o direito de aposentadoria especial assegurado pelo **art. 40, §4º, incs. II e III**, da **CF**, em razão de lacuna legislativa, a evidenciar a ausência de efetividade da norma constitucional.

Todavia, tal fato não pode obstar a concessão da aposentadoria especial ao impetrante, devendo-se admitir, excepcionalmente, a aplicação integrativa ao caso da **LEI FEDERAL 8.213/91**, que dispõe sobre o Regime Geral da Previdência Social, garantindo o exercício do direito constitucional por quem preencha os requisitos estipulados nessa legislação.

Neste sentido, a recente jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 40, § 4º, III, DA MAGNA CARTA. ORDEM



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCEDIDA PARA ASSEGURAR O EXAME DE PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. Ordem injuncional fundada na inexistência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, III, da Carta da República, a impedir o exercício de direito constitucionalmente assegurado, qual seja, a aposentadoria especial do servidor público que exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ao julgamento do MI 721-7/DF, o Plenário do STF fixou o entendimento de que, evidenciada a mora legislativa em disciplinar a aposentadoria especial do servidor público prevista no art. 40, § 4º, da Lei Maior, se impõe a adoção supletiva, via pronunciamento judicial, da disciplina própria do Regime Geral da Previdência Social, a teor do art. 57 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Agravo Regimental conhecido e não provido. (MI 1481, AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23/05/2013).

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15/04/2009).

A matéria também já foi exaustivamente debatida nesta Corte, que tem concedido a ordem, sistematicamente, nos casos de falta de regulamentação da aposentadoria especial, valendo citar precedente do E. Órgão Especial, proferido em writ impetrado por integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, cujos fundamentos amoldam-se perfeitamente ao caso dos autos (MANDADO DE INJUNÇÃO 0231479-18.2009.8.26.0000, rel. Des. Artur Marques, j. 04/08/2010):

No caso em apreço, a aposentadoria especial de quem exerce atividade insalubre, penosa ou perigosa decorre diretamente do princípio da igualdade na medida em que o tratamento diferenciado busca equilibrar a situação de quem se encontra em situação desigual em relação aos demais servidores não expostos a tais condições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. nº. 56	Rubrica	14
Proc. Nº/Ano: 6203/15		fls. 14
C.M.V.	Proc. Nº	4343j LS
Fls.		46
Resp.		

Partindo de tal premissa foi que o legislador (EC nº 20/98 e 47/05), ao tratar dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 40, CF), garantiu regime de previdência de caráter contributivo e solidário, limitando a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria apenas aos portadores de deficiência e aos servidores que exerçam atividades de risco ou prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 40, §4º, CF). Tal exegese encontra simetria na Constituição Bandeirante (art. 126, §4º) e na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 96, parágrafo único).

Portanto, em razão do lapso de tempo transcorrido desde a previsão do direito de aposentadoria especial ao servidor que exerce atividade insalubre, penosa ou de risco, forçoso reconhecer a manifesta mora do legislador infraconstitucional em regular os parâmetros jurídicos necessários para o exercício pleno da norma constitucional.

Assim, reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial ao servidor que exerce atividade insalubre, penosa ou de risco, de rigor a concessão da ordem, impondo-se a adoção supletiva da disciplina própria do Regime Geral da Previdência Social, a teor do **art. 57 da LEI 8.213/1991**.

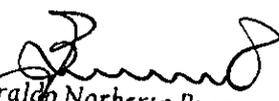
É o suficiente.

**3.** Ante o exposto, concede-se o mandado de injunção para assegurar ao impetrante, uma vez comprovados os requisitos legais, o exercício do direito à aposentadoria especial, mediante aplicação do **artigo 57 da LEI FEDERAL 8.213/91**.

**JOÃO CARLOS GARCIA**  
**RELATOR**

C.M.V.  
Proc. No 4343/15  
Fls. 46-VERSO  
Resp. ~.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCESSO N.º 6703/2015  
P. A. em 27 de JUNHO de 2015

  
Geraldo Norberto Bucno  
DIRETOR DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

Fls. nº	57	Rubrica	8
Proc. Nº/Ano.	6103/13		

...: Imprimir ...



**PREFEITURA DA CIDADE DE  
TABOÃO DA SERRA**

C.M.V.  
Proc. Nº 434315  
Fls. 47  
Resp. \_\_\_\_\_

**LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 18/09/2013**  
**Altera a Lei Complementar nº 141/2007, de 22 de junho de 2007.**

*FERNANDO FERNANDES FILHO, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 309/2013**

**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 97-A à Lei Complementar nº 141 de 22 de junho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 97-A. Os integrantes da Guarda Civil Municipal serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do artigo 40 § 4º incisos II e III da Constituição da República, desde que comprovem:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem."

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à custas de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 18 de setembro de 2013.*

**FERNANDO FERNANDES FILHO**  
*Prefeito Municipal*

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 47-VERSO  
Resp. ✓

Nesta data, juntou-se este documento ao  
processo n.º 6203/2015  
P. A. em 27 de MAIO de 2015

  
Geraldo Roberto Bucno  
DIRETOR DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

Fls. N.º	58	Rúbrica	B
Proc. nº/ano	6703/2015		

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**

**Procuradoria Administrativa**

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 48  
Resp. \_\_\_\_\_

**Sr. Secretário**

Encaminho os autos a Vossa Senhoria, informando tratar-se de proposta apresentada pelo sr. Secretário de Defesa do Cidadão, quanto a instituição da "Aposentadoria Especial aos Integrantes da Guarda Civil Municipal de Valinhos", uma vez que exercem atividade periculosa (proteção do patrimônio público e particular, da vida e integridade física das pessoas, sendo que junta minuta de projeto de lei, leis federais, lei municipal de Americana que instituiu a aposentadoria especial para a Guarda Municipal de Americana, alteração da Lei Orgânica de São Paulo que também instituiu a aposentadoria especial para a Guarda Civil Metropolitana, bem como juntou vários acórdão de Mandado de Injunção.

Analisando a questão, entendo ser o assunto um pouco controverso, pois esta Procuradoria já se manifestou sobre o mesmo assunto, no sentido de que a aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da CF, é vedada, até que lei complementar de caráter nacional discipline a matéria, pois este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem entendendo que, em razão da ausência de lei complementar federal traçando normas gerais para a concessão da aposentadoria especial, tem o Município competência para regulamentar o exercício do direito dos servidores municipais, editando legislação municipal compatível com suas peculiaridades, conforme se observa dos acórdãos de fls. 25 a 38 e 47 a 56, razão pela qual e acompanhado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem julgando procedentes as ações de Mandado de Injunção interpostas por Sindicatos e servidores, para a concessão de aposentadoria especial, aplicando supletivamente e excepcionalmente os parâmetros do artigo 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, tendo em vista a omissão do Governador e Prefeitos em



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 4242/15  
Fls. 49  
Resp. \_\_\_\_\_

Fls. N.º	59	Rúbrica	
Proc. n.º/ano	6703/2015		

regulamentar os incisos II e III do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, uma vez que a ausência de norma regulamentadora não pode obstar o exercício de direito constitucionalmente previsto, conforme se observa dos acórdãos de fls. 47 a 56.

Em razão das ações de Mandado de Injunções interpostas por servidores, vários Municípios já promulgaram leis, regulamentando a aposentadoria especial, conforme se observa às fls. 22, 23, 57.

Assim, entendo que o Município de Valinhos, acompanhando o posicionamento de vários Municípios Paulista, poderá dentro de sua conveniência e oportunidade, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, regulamentando a aposentadoria especial para a Guarda Civil de Valinhos.

No entanto, entendo que tal projeto deverá ser acompanhado de projeto de emenda à Lei Orgânica, para alterar o inciso III, para inserir um inciso novo sobre a aposentadoria especial da Guarda Civil Municipal e o § 1º do artigo 134, uma vez que o mesmo estabelece que lei federal estabelecerá as exceções prevista nas alíneas "a" e "c" para aposentadoria voluntária, ou seja, aposentadoria especial, o qual assim dispõe:

**Artigo 134 - O servidor será aposentado:**

III - voluntariamente

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais,

(...);

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

(...);

§ 1º - A lei federal estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e essas vantagens serão aplicadas de imediato aos servidores municipais enquadrados nessas atividades.



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 4343/15  
Fls. 50

Fls. N.º	<u>60</u>	Resp. Rúbrica	<u>[assinatura]</u>
Proc. n.º/ano	<u>6703/2015</u>		

Também será necessário alteração na Lei Municipal nº 4.8778/2013, que Cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências, bem como do artigo 222 da Lei Municipal 2.018/86, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos de Valinhos, para inserir um parágrafo novo sobre a aposentadoria especial do Guarda Civil Municipal

Para a adoção dos procedimentos acima, entendo que preliminarmente deverá haver manifestação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, quanto ao cálculo atuarial, em razão da redução da idade para aposentadoria do Guarda Civil Municipal.

Assim, diante do exposto a Administração utilizando de sua conveniência e oportunidade após manifestação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV quanto ao cálculo atuarial, poderá encaminhar projeto de emenda à Lei Orgânica do Município para alteração do inciso III e § 1º do artigo 134, e projeto de lei regulamentado a aposentadoria especial e projeto de lei alterando a Lei Municipal nº 4.877/2013, que criou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV e o artigo 222 da Lei Municipal 2.018/86, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos de Valinhos, para inserir um parágrafo novo sobre a aposentadoria especial do Guarda Civil Municipal

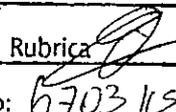
A consideração de vossa Senhoria.

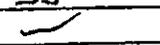
P.A./S.A.J.I., 08 de junho de 2015.

  
**Geraldo Norberto Bueno**  
Diretor da Procuradoria Administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo

Fls. nº. 99 Rubrica   
Proc. Nº/Ano: 6703/15

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. SJ  
Resp. 

Ao DTL em prosseguimento

Retornam estes autos com manifestação do VALIPREV no que concerne ao estudo de impacto orçamentário e a legalidade da pretensão dos Guardas Civis Municipais em verem reconhecida a aposentadoria especial fundada no risco a saúde e ou a integridade física. (CF art 40, § 4º, inciso II).

No que concerne à legalidade da concessão de aposentadoria especial e o parecer solicitado pelo Diretor Presidente do VALIPREV, Vicente Marchiori, nos parece *data vênia* haver engano por parte daquele. Primeiro porque a matéria é de competência exclusiva do executivo e pretender o mesmo fazer um arremedo de parecer quando nos autos já constava outro da lavra do Ilustre Procurador da Diretoria Administrativa dessa Municipalidade nos parece no mínimo acintoso e ofensivo, a dois, porque as premissas por ele traçadas estão equivocadas, vejamos:

O Recurso Extraordinário mencionado no parecer da Previdência Social e julgado pelo Pleno do S.T.F. diz respeito ao artigo 40, § 4º, inciso III (insalubridade) e assim diz:

*"§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I- portadores de deficiência;*

*II- que exerçam atividades de risco;*

**III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".** Grifamos





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
Estado de São Paulo

Fls. nº. 100 Rubrica

Proc. Nº/Ano: 6703/15

C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 52  
Resp. ✓

Ocorre que no caso da aposentadoria especial aqui pleiteada temos como fundamentação o inciso II, do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, estabelece regime especial para os servidores que "exercam atividades de risco".

E, a Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/14, que define a atividade policial como periculosa.

De outro lado, a Lei nº 13.022/2014, que regulamentou as atividades da Guarda Municipal lhe atribui poderes de polícia equiparados aos da Polícia Militar.

Além disso, a Lei Municipal nº 3.762/04, que dispõe sobre o adicional de periculosidade e insalubridade aos servidores municipais, prescreve:

**"Artigo 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, aos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Valinhos, estabelecido pela Lei Municipal nº 2018, de 17 de janeiro de 1986, e posteriores alterações, em conformidade com a Lei Federal nº 7369, de 20 de setembro de 1985, e as Normas Regulamentadoras NR 15- Atividades e Operações Insalubres e NR-16 Atividades e Operações Perigosas, aprovadas pela Portaria Mb nº 3214, de 08 de junho de 1978, ou outros que vieram a substituí-las".**

A NR-16, dispõe:

**"16.1 - São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR".**

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo

Fls. nº	101	Rubrica	
Proc. Nº/Ano:	6703/15		
C.M.V.	4343/15		
Proc. Nº	53		
Fls.	53		
Resp.	~		

**ANEXO 3 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL**

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. **São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:**

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) **empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.**

Vê-se, portanto, que os Guardas Civis Municipais exercem atividade policial e de risco.

E, de outro lado, o STF assim como os Tribunais Estaduais vêm concedendo ano a ano Mandados de Injunção em favor dos servidores que se enquadram na condição, especialmente quando a Municipalidade não legisla, vide acórdãos colacionados nestes autos, em especial o de fls. 55, onde o relator afirma taxativamente que *"na ausência de lei complementar federal trançando normas gerais para a concessão da aposentadoria especial, tem o MUNICÍPIO competência para regulamentar o exercício do direito dos servidores municipais, editando legislação compatível com suas peculiaridades"*.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
Estado de São Paulo

Fls. nº. 12	Rubrica
Proc. Nº/Ano:	6703/15
C.M.V.	
Proc. Nº	4343/15
Fls.	54
Resp.	

Inclusive é de se notar que basta o ajuizamento de um único Mandado de Injunção para que a Municipalidade seja obrigada a proceder da mesma forma para todos os demais requerentes do mesmo benefício, uma vez que a decisão tem força "erga omnes".

Outro ponto também já debatido pelo Tribunal de Justiça, quando da concessão da ordem nos autos de Mandado de Injunção é que a Municipalidade não pode alegar a inexistência de fonte de custeio a negar a concessão da aposentadoria especial (Mandado de Injunção nº 166.699-0/0-00 Rel Des. Boris Kauffmann).

Assim, balizando todo esse cenário entendo que o melhor para a Municipalidade é editar legislação específica para o caso em concreto, porém, conforme apontado, sugerido e solicitado pelo VALIPREV, concedendo-se a aposentadoria para homens aos 30 anos e mulheres aos 25 anos de serviço, com 20 anos de trabalho em serviços favor da Guarda Municipal ou serviços correlatos, (bombeiro, guarda civil, ...)

Opino também, para que seja aplicado um período de carência para que seja solicitada a primeira aposentadoria, de no mínimo 02 anos, viabilizando-se desta forma a recomposição do caixa do VALIPREV.

SAJI, 11 de setembro de 2015.

  
**Alexandre Augusto Sampaio**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

*segue Anexo 01*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4681/15  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]  
C.M.V. Proc. Nº 8343/15  
Fls. 56  
Resp. [assinatura]

Nº do Processo: 4681/2015

Data: 29/09/2015

SENHOR PRESIDENTE,  
NOBRES VEREADORES.

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 119/2015

Autoria: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Assunto: Altera o Art. 6º do Projeto de Lei n.º 119/15,  
que trata da Aposentadoria da Guarda Civil Municipal.

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 119 / 15

Apresentamos para apreciação da Casa, a Emenda ao Projeto de Lei nº 119/2015 que: "Estabelece a aposentadoria especial para guardas civis municipais e dá outras providências."

LIDO EM SESSÃO DE 29/09/15.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº \_\_\_\_/2015.

O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

[assinatura]  
Presidente

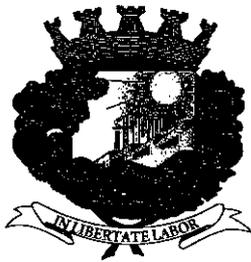
Art. 6º. É estabelecida uma carência de um ano, contados a partir da vigência da presente Lei, para que a aposentadoria especial para guardas civis municipais seja implementada.

[assinatura]  
Lourivaldo Messias de Oliveira

Vereador

Partido Republicano da Ordem Social (PROS)

[assinatura]  
Emenda  
Dejei feche por FO  
c/º parecer da  
C. de Justiça  
Red. [assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 4343/15  
Fls. 57  
Resp. ---

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4681/15

FLS. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente, em Sessão do dia 29 de setembro de 2015.

[Signature]

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
30/setembro/2015

[Handwritten notes]



C.M.V. Proc. Nº 4343/15  
Fls. 58  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 318/2015

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 119/2015 –  
Autoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira –  
“Altera o art. 6º do Projeto de Lei nº 119/15, que trata  
da aposentadoria especial da Guarda Civil Municipal”.**

**À Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que pretende alterar o artigo 6º do Projeto de Lei nº 119/2015, diminuindo de dois para um ano o período de carência para implementação da aposentadoria especial.

Primeiramente, reiteramos parecer jurídico nº 315/2015, em especial no que concerne à ausência de cálculo atuarial e estudo do impacto orçamentário-financeiro.

Quanto à alteração proposta sabe-se que os Tribunais tem entendido que as emendas apresentadas por vereador a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além de manter a pertinência temática, não podem desfigurar a ideia original do ato normativo ou usurpar competência privativa, nem acarretar aumento de despesa.

Nesse sentido, encontramos julgado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES**



C.M.V. Proc. Nº 4343/15  
Fls. 59  
Resp.                     

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica (...)" (STF, ADI 3.114-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 24-08-2005, v.u., DJ 07-04-2006, p. 15).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Art. 86, §2º, da Lei nº 11.022/2014, do município de Sorocaba – Dispositivo inserido por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo - Revisão do Plano Diretor - Proibição à "construção de ciclovijs sobre o leito carroçável de veículos automotores e sobre o passeio público de pedestres" – Hipótese em que não se cogita de competência legislativa exclusiva da União – Implantação de ciclovijs no município é questão de interesse local - Sugerido dano ambiental decorrente do cumprimento da lei envolve questões de natureza fático-probatória, insuscetível de exame na via do controle abstrato de constitucionalidade – Inocorrência de violação ao art. 180, III, da Constituição Estadual – Alegada afronta ao Código Brasileiro de Trânsito e à Lei Federal nº 12.587/2012 – Impossibilidade de exame de compatibilidade de leis no plano infraconstitucional - Emenda efetuada pela Câmara extrapola os limites da pertinência temática, invadindo a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Implantação de ciclovijs em determinados locais do município que está sujeita à prudente discricção da



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Administração local no exercício de sua atividade típica, sendo descabida a proibição emanada do Poder Legislativo – Controvérsia similar já apreciada em julgamento de anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade – Violação ao princípio da separação de poderes – Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista - Ação procedente. (TJSP. ADI nº 2085697-33.2015.8.26.0000. Relator Luiz Antônio de Godoy. Data 16.09.2015).*

Assim, observando a emenda modificativa apresentada vislumbramos vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que compete ao Executivo estabelecer o prazo que entende necessário para implementação da aposentadoria especial, considerando que este detém o conhecimento das adequações técnicas, procedimentais, financeiras e orçamentárias necessárias para o cumprimento das disposições emergentes da medida. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 30 de setembro de 2015.

  
Pedro Inácio Medeiros  
Diretor Jurídico

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada



C.M.V. 4343/15  
Proc. Nº  
Fls. 63  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 119/2015

Autor: Prefeito Clayton Roberto Machado

Valinhos aos 05 de outubro de 2015.

## SALA DA SESSÃO 05/10/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 119, de 2015, que "Estabelece aposentadoria especial para guardas civis municipais e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/10/15  
*Paulo Roberto Montero*  
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que "**Estabelece aposentadoria especial para guardas civis municipais e dá outras providências**".

14/10



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 07 artigos, estabelecendo critérios para a implantação da aposentaria especial para os guardas civis municipais.

## II-ANÁLISE:

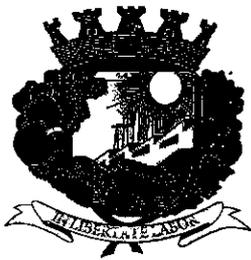
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

## III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

## MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
AUSENTE ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 84  
Resp. /

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Emenda 01 ao Projeto de Lei N.º 119/2015

Autor: Lourivaldo Messias de Oliveira

Valinhos aos 05 de outubro de 2015.

SALA DA SESSÃO 05/10/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre a Emenda 01 ao Projeto de Lei de n.º 119, de 2015, que "Altera o artigo 6º do Projeto de Lei n.º 119/2015, que trata da aposentadoria especial da Guarda Civil Municipal".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/10/15  
*Silvia Helena*  
PRESIDENTE

Vêm ao exame desta Comissão a Emenda 01 ao Projeto de Lei n.º 119/2015 de autoria do Exmo. Edil Lourivaldo Messias de Oliveira, que "Altera o artigo 6º do Projeto de Lei n.º 119/2015, que trata da aposentadoria especial da Guarda Civil Municipal".

14/10



C.M.V. Proc. Nº 9343/15  
Fls. 65  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

A Emenda proposta estabelece que: "É estabelecida uma carência de um ano, contados a partir da vigência da presente Lei, para que a aposentadoria especial para guardas civis municipais seja implementada".

## II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

À Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

## III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição não pode seguir o trâmite normal, por não estar em sintonia com os preceitos constitucionais, e nesse sentido voto pela **inconstitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 66  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

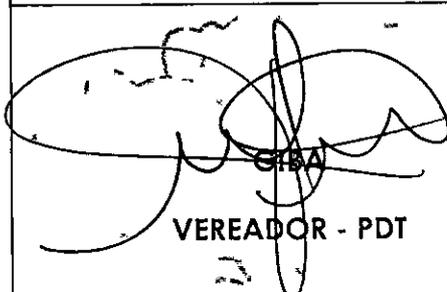
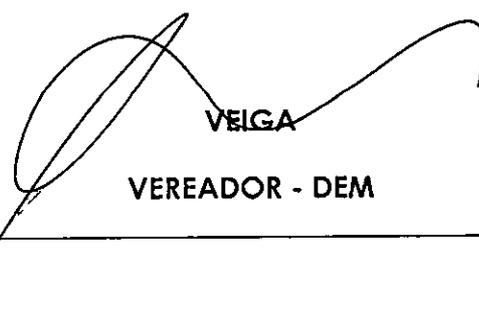
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

  
PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

## MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
AUSENTE ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V.  
Proc. Nº 4343/15  
Fls. 67  
Resp. —

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Projeto de lei N. 119/15

**ASSUNTO:** "Estabelece a Aposentadoria Especial para Guardas Civis Municipais e da outras providencias. Mens. N. 33/15

**Parecer:** Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos aos 08 Outubro de 2015.

**Presidente:**

  
Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

**Membros:**

  
Aldemar Veiga Junior (Favorável)

  
Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

  
Edson Batista (Favorável)

  
Leonidio Augusto de Godoi (Favorável)

LEIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/10/15  
  
PRESIDENTE



C.M.V. Proc. Nº 4343/15  
Fls. 68  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Emenda N.01 ao Projeto de lei N. 119/15**

**ASSUNTO:** "Altera o Art. 6 do Projeto de lei n. 119/15, que trata da Aposentadoria da Guarda Civil Municipal.

**Parecer:** Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER CONTRÁRIO.**

Valinhos aos 08 Outubro de 2015.

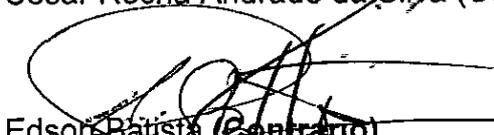
**Presidente:**

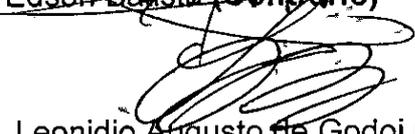
  
Antonio Soares Gomes Filho (Contrario)

**Membros:**

  
Aldemar Veiga Junior (contrario)

  
Cesar Rocha Andrade da Silva (Contrario)

  
Edson Batista (Contrario)

  
Leonidio Augusto de Godoi (Contrario)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/10/15  
  
PRESIDENTE



C.M.V. 4343/15  
Proc. Nº  
Fls. 69  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 20/10/15  
*Sidney N. da Silva*  
PRESIDENTE

a) Pareceres contrários a Emenda  
01 (Justiça e Red. e Finanças e  
- Ocupação). (Emenda Rejeitada)

Votação: aprovada por uma  
unanimidade ficando a Emenda  
01 prejudicada.

b) Projeto sem Emendas

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO,  
POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE ..... (16 ao)  
*Sidney N. da Silva*  
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 27/10/15  
*Sidney N. da Silva*  
PRESIDENTE

APROVADO EM 20 DISCUSSÃO,  
POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE 27/10/15 (16 ao)  
*Sidney N. da Silva*  
PRESIDENTE

Segue Autógrafo nº 110/15